



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 14/2023

Petrópolis, 09 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0849/2022, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 9408/2021 que **“INSTITUI METAS PARA O “PROGRAMA MUNICIPAL VISÃO SOLIDÁRIA: OPTOMETRIA CONTRA A CEGUEIRA EVITÁVEL”**, de autoria do Vereador Gil Magno, aprovado em reunião realizada em 13 de dezembro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0036
7560755

Assinado de forma digital por RUBENS
JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=3566339000123, ou=presencial,
cn=RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.01.09 16:33:38 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR GIL
MAGNO QUE **“INSTITUI METAS PARA O
“PROGRAMA MUNICIPAL VISÃO
SOLIDÁRIA: OPTOMETRIA CONTRA A
CEGUEIRA EVITÁVEL”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

Assim, não tem o Poder Executivo local, competência para legislar sobre a matéria, cuja competência é do Estado e da União, o que inviabiliza por completo a possibilidade de sanção do Autógrafo.

A propositura sob análise apresenta violação à Constituição, tendo em vista que atinge o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência dos serviços públicos, **além de impor obrigações que fogem a competência do Poder Executivo local, inviabilizando o seu cumprimento integral.**

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78 da Lei Orgânica do Município.

O Autógrafo de Lei em análise pretende instituir o programa municipal de optometria, ocorre que apesar da flagrante invasão de competência, já compete ao Chefe do Poder Executivo instituir programas municipais a serem geridos por suas Secretarias e Órgãos, o referido regramento é inconstitucional, visto que aborda atos privativos de médicos oftalmologistas em total descompasso formal e material com a Constituição Federal, em razão de ofensa à competência da União para legislar sobre a matéria.

O Poder Judiciário já se manifestou declarando a inconstitucionalidade de Lei Municipal cujo o objeto era o mesmo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO DE CONTROLE – LEI Nº 2.366/2020 DO MUNICÍPIO DE MARIALVA – DIPLOMA NORMATIVO QUE, INICIALMENTE, ESTABELECEU METAS PARA O ‘PROGRAMA MUNICIPAL VISÃO SOLIDÁRIA: OPTOMETRIA. ÓPTOS = VISÍVEL + METRON = MEDIDA. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE OFTALMOLOGIA DE QUE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL TRATOU DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTAMOLOGISTAS. ALEGADO DESCOMPASSO FORMAL E MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, EM RAZÃO DE OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR A RESPEITO DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DE INOBSERVÂNCIA AO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, RESPECTIVAMENTE. PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA E PELO PREFEITO DE MARIALVA – SUPOSTA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO CAUSADA PELA ALTERAÇÃO POSTERIOR DA NORMA INVECTIVADA – EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.374/2020 QUE DEU NOVA REDAÇÃO À SÚMULA DA LEI 2.366/2020 E MODIFICOU ALGUNS DE SEUS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

ARTIGOS – PREFACIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA – INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE CONDUZIU TÃO SOMENTE À PERDA PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR, RELATIVAMENTE À AVENTADA OFENSA AOS ARTS. 1º, INC. I, E 17, INCS. I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ C/C ART. 22, INC. XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO NÃO MAIS EXISTENTE QUALQUER REGULAMENTAÇÃO A RESPEITO DA FUNÇÃO DOS OPTOMETRISTAS QUE PUDESSE INDICAR POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR AFRONTA À DITA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA REGULAMENTAR PROFISSÕES – EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE QUE PERMANECE QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE NOMOESTÁTICA (MATERIAL) NÃO VERIFICADA – ADMISSÃO EVENTUALMENTE COPARTICIPATIVA DOS OPTOMETRISTAS NO PROGRAMA MUNICIPAL VISÃO SOLIDÁRIA QUE NÃO VULNERA O DIREITO CONSTITUCIONAL ESCULPIDO NO ART. 167 DA CE, PORQUANTO NÃO LHEI ATRIBUI, EX ANTE, NENHUMA FUNÇÃO ESPECÍFICA, RESTRITA AO ATO MÉDICO, QUE SEJA CAPAZ DE COLOCAR EM RISCO A SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 131 DISTRITO FEDERAL QUE TRATOU DA CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS LEGISLATIVOS FEDERAIS RELACIONADOS COM OS OPTÔMETROS QUE NÃO AFETA A PRESENTE DEMANDA. CRISE DE LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE MERAMENTE REFLEXA NÃO SE INCLUEM NO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAQUILO QUE AINDA RESTOU DE MÉRITO A SER JULGADO. 01 – No curso do processo houve mudança da legislação municipal, com a eliminação, na lei posterior, das expressões “Optometria”, “bacharelado em Optometria”, “do profissional habilitado em Optometria”, passando a nova redação a se referir a “profissionais de nível superior de área da saúde”. A legislação agora não mais regulamenta a profissão do optômetro, de modo que não há mais interesse processual no reconhecimento da inconstitucionalidade formal, a incompetência legislativa municipal a disciplinar profissões. Extinção parcial da ação direta de inconstitucionalidade. 02 – Inconstitucionalidade material, confronto com o art. 167 da Constituição do Estado do Paraná, que garante a saúde como direito de todos e atribui como sendo dever do Estado garantir políticas em favor da saúde. Legislação municipal que não acarreta risco à saúde dos municípios. Legislação municipal que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

atribuiu, com as mudanças realizadas, nenhuma tarefa específica a uma categoria profissional que não disponha de autorização legal ou mesmo da expertise necessária para o mister. A distribuição das funções a serem desenvolvidas no 'Programa Municipal Visão Solidária contra a cegueira evitável' do Município de Marialva ocorrerão no decorrer do processo de efetivação de parcerias e convênios com setores da economia local e com categorias profissionais. 03 – O STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 131 Distrito Federal, manteve as restrições fixadas no Decreto 20.931/32 e Decreto 24.492/34, reconhecendo que ainda permanecem em vigor à luz da Constituição Federal, proibindo-se as optometristas confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica. A legislação municipal, na atual redação, ao se referir a “profissionais de nível superior da área de saúde” não estabeleceu que os bacharéis em optometria pudessem exercer função vedada na legislação federal, reconhecida como vigente perante a Constituição Federal. 04 – Eventual descumprimento dessa legislação pode resultar na responsabilização dos gestores e optômetros infratores, o que resultaria em ofensa constitucional reflexa, ou simples crise de legalidade. O eventual confronto da legislação municipal com os decretos federais tidos como constitucionais pelo STF não influenciam, assim, o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Demanda, conforme entendimento pacificado do STF, que se restringe à aferição de eventual descumprimento, desde que direto e frontal, das normas da Constituição. (TJPR - Órgão Especial - 0040852-50.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON - J. 18.05.2021). (TJ-PR - ADI: 00408525020208160000 * Não definida 0040852-50.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 18/05/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/05/2021)

Seguindo o mesmo entendimento do julgado colacionado acima, o Conselho Regional de Medicina, através da sua assessoria jurídica também se manifestou no sentido de que “o exame de optometria ou exame de refração é atividade privativa de médico, pois envolve formulação de diagnóstico e respectiva prescrição terapêutica e deve ser realizado, preferencialmente, por médico especialista treinado e capacitado (oftalmologista)”, existindo farta jurisprudência no sentido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

delimitar a área dos optometristas e outros profissionais não médicos, sendo unânime ao declararem que os exames de acuidade e atividades correlatas são privativos de médicos.

Vejamos alguns julgados como exemplos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OPTOMETRISTAS. **EXAMES DE ACUIDADE VISUAL E ATIVIDADES CORRELATAS. ATOS EXCLUSIVOS DO ESPECIALISTA MÉDICO.** (TJRJ – Acórdão: Apelação Cível 2003.006214-9. Relator Newton Janke. Data da Decisão: 30/03/2006). (Grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA, INDEFERIMENTO DE ALVARÁ SANITÁRIO **PARA PRESCRIÇÃO DE SERVIÇO DE OPTOMETRIA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PRECEDENTES. REMESSA E RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC – Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.031237-8, de Chapecó. Relator César Abreu). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPTOMETRIA E MEDICINA OFTALMOLÓGICA: CONFIGURAÇÕES PROFISSIONAIS (ACV n. 98.003907-0, Capital, Des. Volnei Carlin). BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS COM USO EFEITO À CIÊNCIA OFTALMOLÓGICA E PROLAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA RELATIVAMENTE A DIAGNÓSTICOS FUTUROS. VIABILIDADE. EXEGESE DO DECRETO N. 20.931/32, ARTS. 38 E 39, E DECRETO N. 24.942/34, ARTS. 13, 14, 16 E 17. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 797 E 801, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO E CAUÇAI COMO FACULDADES DO MAGISTRADO, DE ENTREMEIO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. O ordenamento jurídico pátrio, precisamente nos arts. 13, 14, 16 e 17 do decreto n. 24.492/32 (que baixa instruções sobre o Decreto 20.931, na parte relativa à venda de lentes de grau), **denota que apenas os oftalmologistas podem realizar consultas médicas diagnosticar debilidades oculares em geral, prescrever o tratamento correspondente e receitar o uso de lentes de grau, atividade essas expressamente vedadas aos optometristas.** (...) (TJMG – Acórdão: Agravo de Instrumento 2005.001890-9. Relator: a Des. Maria do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Rocio Luz Santa Ritta. Data de Decisão: 30/08/2005).
(Grifo nosso)

Portanto, por expressa previsão legal e a fim de se resguardar o direito constitucionalmente assegurado à União para legislar sobre o tema, visando resguardar a saúde, entende-se que os exames de optometria e os testes de acuidade são atos privativos do médico especialista, não podendo ser realizados por outros profissionais, o que pode ocasionar riscos para o paciente, inclusive é vedado ao médico validar laudo ou laudar exames de optometria/acuidade visual realizados por profissional não-médico.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi **vetar totalmente** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755
RUBENS BOMTEMPO

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=35663359000123,
ou=presencial, cn=RUBENS JOSE
FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.01.09 16:34:13 -03'00'

Prefeito